



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20260008636 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

1ª Impugnante: Filipe Frederico da Silva Ferracin

2ª Impugnante: EGL Engenharia Ltda.

3ª Impugnante: Nankin Serviços e Construções Ltda.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao instrumento convocatório e anexos do processo licitatório, supracitado, cujo objeto consiste na *contratação de serviços técnicos para a implantação de sistemas de informações georreferenciadas (SIG) e cadastro territorial multifinalitário (CTM), com a utilização de recursos de coleta de imagens aéreas e fotos frontais, coleta de dados e atualização da base cartográfica e cadastral, para fins de modernização dos controles fiscal, territorial e tributário do Município de Cidade Ocidental-GO.*

A contratação foi estruturada em lote único, com valor estimado de R\$ 6.171.920,75, critério de julgamento pelo menor preço global e execução sob o regime de empreitada por preço unitário.

Após a divulgação do instrumento convocatório foram protocoladas 03 (três) impugnações e 01 (um) pedido de esclarecimentos: a primeira, apresentada por *Filipe Frederico da Silva Ferracin*, em 16 de setembro de 2026; a segunda, apresentada por *EGL Engenharia Ltda*, em 18 de setembro de 2026; o pedido de esclarecimentos, apresentado em 17 de setembro de 2026; e a terceira impugnação, apresentada por *Nankin Serviços e Construções Ltda*, em 21 de setembro de 2026.

As manifestações suscitaram questões de natureza predominantemente técnica relacionadas, entre outras matérias: **a)** ao parcelamento do objeto; **b)** participação de empresas em consórcio; **c)** subcontratação; **d)** exigência de autorização Categoria A perante o Ministério da Defesa; **e)** propriedade intelectual e códigos-fonte; **f)** Teste de Conformidade; **g)** funcionalidades da solução tecnológica; **h)** integração com sistemas municipais; **i)** qualificação técnica; **j)** composição da equipe; **k)** Índice de Endividamento Geral (IEG); **l)** infraestrutura tecnológica; **m)** reajustamento; **n)** quantitativos; **o)** publicidade do ETP; e **p)** classificação do objeto.

Considerando que parcela relevante das controvérsias se relacionava diretamente à definição da necessidade administrativa, à arquitetura da solução, aos requisitos técnicos e aos documentos da fase preparatória, este Agente de Contratação encaminhou a matéria à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Mobilidade, unidade requisitante e responsável pelo planejamento técnico da contratação, para análise e emissão de manifestação conclusiva.



A Secretaria promoveu análise do Edital, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR, Planilha Orçamentária, Apêndice de Teste de Conformidade e demais documentos relacionados, bem como das alegações deduzidas pelos interessados, resultando na emissão de *Relatório Técnico Conclusivo*, que passa a integrar a motivação desta decisão quanto às matérias de natureza técnica.

O relatório concluiu que permanecem válidas as premissas fundamentais do planejamento, particularmente a necessidade da contratação, a concepção de solução integrada e a execução do objeto em lote único, mas reconheceu, ao mesmo tempo, a procedência parcial de determinados questionamentos e a necessidade de ajustes específicos no instrumento convocatório e em seus anexos, sem descaracterização da solução originalmente planejada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II Da incorporação do Relatório Técnico Conclusivo à fundamentação desta decisão

As impugnações apresentadas possuem relevante conteúdo técnico, alcançando aspectos de engenharia cartográfica, aerolevantamento, geoprocessamento, arquitetura de sistemas, Cadastro Territorial Multifinalitário, qualificação profissional e estruturação operacional da futura execução.

Por essa razão, a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Mobilidade constitui elemento indispensável à formação da decisão administrativa, uma vez que a unidade requisitante detém a atribuição técnica para explicar as necessidades que originaram a contratação e a finalidade dos requisitos inseridos no ETP e no Termo de Referência.

Adoto, portanto, *como razões técnicas de decidir*, no que é pertinente, os fundamentos e as conclusões constantes do Relatório Técnico Conclusivo, sem prejuízo da apreciação administrativa realizada neste ato quanto aos efeitos desses fundamentos sobre as impugnações e sobre o instrumento convocatório.

III Do lote único e do parcelamento

As três impugnações questionam, sob diferentes perspectivas, a contratação em lote único.

Neste contexto, a questão foi suficientemente enfrentada pela Secretaria requisitante, o ETP avaliou três alternativas para atendimento da necessidade administrativa: execução direta; contratação parcial por múltiplos contratos; e contratação integrada de empresa especializada. Ao final, selecionou a solução integrada em razão da centralização da responsabilidade técnica, redução de incompatibilidades, precisão cartográfica, interoperabilidade, economia de escala e padronização dos processos.



O planejamento descreve uma cadeia técnica sucessiva e interdependente composta por aerolevanteamento, processamento fotogramétrico, produção cartográfica, atualização da malha, imagens frontais, chaveamento cadastral, consolidação do banco territorial, implantação do SIG/CTM, integração dos sistemas e utilização das informações na gestão territorial e fiscal.

O ETP registrou, de maneira expressa, que a fragmentação entre fornecedores comprometeria rastreabilidade, precisão, compatibilidade e uniformidade metodológica, além de criar riscos de incompatibilidade entre bases, inconsistência entre a malha de lotes e o cadastro, divergência de padrões e dificuldade de responsabilização única pela acurácia territorial e fiscal.

A Secretaria ainda cotejou a modelagem com contratações públicas de objeto semelhante executadas em lote único, reforçando a viabilidade mercadológica da solução.

Diante disso, não prospera a pretensão de parcelamento compulsório, mantém-se a contratação em lote único e o julgamento pelo menor preço global, nos exatos fundamentos técnicos constantes do ETP e do Relatório Técnico Conclusivo.

IV Da participação em consórcio

A primeira, segunda e terceira impugnações insurgem-se contra a vedação à participação de empresas em consórcio.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração vede essa forma de participação, desde que a opção esteja devidamente justificada, no caso concreto, a Secretaria reafirmou a motivação constante do item 9.4 do Termo de Referência, segundo a qual existe mercado apto à execução isolada da solução, acrescentando levantamento de contratações semelhantes e identificação de diferentes empresas atuantes no segmento.

O Relatório Técnico concluiu que a admissão do consorciamento contrariaria a estrutura de planejamento adotada, que valoriza centralização da responsabilidade, integração dos produtos e redução de interfaces entre diferentes agentes econômicos.

Registre-se que a Administração não fundamentou a vedação exclusivamente em afirmação abstrata, pois a área técnica confrontou a condição com contratações similares e com a existência de agentes econômicos que ofertam serviços de características semelhantes.

Assim, não acolho as impugnações neste ponto, permanecendo inalterado o item 9.4 do Termo de Referência e as disposições correspondentes do edital.

V Da subcontratação

Também não procede a alegação de que a vedação à subcontratação seria desprovida de fundamento. O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o edital a vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



A Secretaria demonstrou que a opção decorre da própria concepção integrada da solução, concebida para concentrar responsabilidade técnica, eliminar incompatibilidades entre diferentes fornecedores, assegurar padronização e preservar a interoperabilidade entre as diferentes etapas.

A possibilidade de subcontratação, inclusive parcial, foi considerada pela área técnica incompatível com a premissa de centralização adotada durante o planejamento.

Considerando que a motivação está relacionada diretamente à arquitetura técnica escolhida para o objeto, julgo improcedentes as impugnações nesse particular, mantendo-se a vedação constante do item 5.1 do Termo de Referência.

VI Da Categoria A perante o Ministério da Defesa

A exigência de autorização Categoria A permanece válida. O TR exige autorização expedida pelo Ministério da Defesa para processamento dos produtos e subprodutos decorrentes da coleta de imagens aéreas, e o ETP registra que a condição decorre da existência simultânea de atividades de aerolevanteamento e produtos decorrentes dessa atividade.

A Secretaria relacionou a exigência à Portaria GM-MD nº 3.703/2021, esclarecendo que a Categoria A corresponde justamente à entidade apta a executar simultaneamente as fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento.

Como o objeto não se limita à captura de imagens, abrangendo também processamento e materialização de produtos decorrentes, existe relação direta entre a autorização exigida e as atividades efetivamente contratadas.

Dessa forma, rejeito as alegações formuladas contra a exigência da Categoria A, permanecendo a condição prevista no instrumento convocatório.

VII Da propriedade do software, códigos-fonte e continuidade tecnológica

Neste ponto, as impugnações são parcialmente procedentes. O Termo de Referência e o edital exigem declaração de propriedade intelectual e domínio dos códigos-fonte dos sistemas apresentados, incluindo regra destinada a assegurar continuidade do software em situações de falência ou encerramento das atividades da contratada.

A área técnica reafirmou a finalidade pública subjacente à cláusula: a solução será implantada em ambiente *on premise*, com licenças de uso por prazo indeterminado, sendo necessário proteger o Município contra dependência tecnológica e eventual impossibilidade futura de continuidade dos sistemas.

A Secretaria, contudo, reconheceu como excessiva a parte final da exigência que impõe apresentação de documento “gerado por órgão competente” certificando que a licitante é desenvolvedora e proprietária dos códigos-fonte.



Assim, acolho parcialmente as impugnações neste ponto, para determinar:

- a) a manutenção do mecanismo de proteção da continuidade tecnológica e da declaração pertinente aos códigos-fonte nos limites definidos pela área técnica; e
- b) a supressão/adequação da exigência de documento emitido por “órgão competente” destinado a certificar a condição de desenvolvedora ou proprietária dos códigos-fonte.

Deverão ser retificados, especificamente, o item 9.6.4, alínea “h”, do Termo de Referência e o item 7.5.8, alínea “b”, do Edital, em conformidade com o Relatório Técnico Conclusivo.

VIII Do Teste de Conformidade, dos 393 requisitos e do percentual mínimo de 95%

As impugnações questionam o Teste de Conformidade sob o argumento de que a exigência de atendimento de 95% de cada módulo resultaria, matematicamente, em índice global superior e, nos módulos menores, em atendimento prático de 100%.

A alegação foi examinada pela Secretaria e rejeitada, pois o ETP contém motivação expressa para o percentual adotado, associando a exigência à robustez da plataforma, abrangência funcional, capacidade de manipulação de dados complexos, confiabilidade, desempenho, escalabilidade e interoperabilidade.

A área técnica também realizou levantamento de contratações similares em que se adotou percentual equivalente e desenvolveu justificativas próprias para manutenção do parâmetro, vinculando-o à minimização de riscos, qualidade funcional, desempenho, escalabilidade, usabilidade, aderência aos padrões e maximização do retorno do investimento.

A prova não constitui exigência de habilitação aplicada indistintamente a todos os licitantes, mas mecanismo de verificação da aderência da solução nos termos estabelecidos pelo edital.

Consequentemente, **não acolho a pretensão de redução ou afastamento do percentual de 95% nem a supressão do Teste de Conformidade**, permanecem os parâmetros materiais definidos no planejamento, ressalvadas as correções procedimentais tratadas no item seguinte.

IX Das funcionalidades e rotinas setoriais

Não prosperam as alegações de que as funcionalidades destinadas a diferentes áreas municipais seriam estranhas ao Cadastro Territorial Multifinalitário.

A área técnica fundamentou a exigência na própria multifinalidade do CTM e na necessidade de que a informação territorial seja utilizada para implementação de políticas públicas de diferentes áreas administrativas.

O Relatório Técnico relaciona as funcionalidades ao princípio da multifinalidade e à utilização de dados padronizados e interoperáveis por diversas Secretarias, para



planejamento urbano, gestão ambiental, mobilidade, obras, licenciamento e outras atividades.

A existência de funcionalidades vinculadas a diferentes áreas não descaracteriza, portanto, a finalidade da plataforma nem exige o parcelamento da solução.

Portanto, julgo improcedentes as impugnações nesse ponto, mantendo-se a estrutura funcional prevista no Apêndice B.

X Do procedimento para realização do Teste de Conformidade

Distinta é a conclusão quanto ao procedimento operacional da prova, pois a Secretaria reconheceu que o Apêndice B não estabelece, com objetividade suficiente, alguns elementos relacionados à convocação e organização da demonstração.

Por isso, concluiu pela necessidade de retificação para prever:

- a) antecedência mínima razoável da convocação;
- b) duração estimada da prova; e
- c) ordem dos módulos a serem avaliados.

Nesse ponto, acolho parcialmente as impugnações, determinando a revisão do Apêndice B e das disposições correspondentes do Termo de Referência para incorporar os elementos indicados pela Secretaria.

A alteração é procedimental e não modifica o percentual de atendimento ou a necessidade do Teste de Conformidade.

XI Da integração com o ambiente tecnológico municipal

A primeira impugnação questiona a ausência de maiores informações sobre o sistema de gestão tributária com o qual a solução deverá se integrar.

O Relatório Técnico concluiu que o item 6.2.7.3 do TR descreve adequadamente as rotinas de criação da base georreferenciada, conversão de arquivos, importação e exportação e integração entre a plataforma contratada e a base municipal, com previsão de até 100 horas de trabalho.

Segundo a Secretaria, os detalhes de interface serão objeto da reunião técnica inicial da execução, não interferindo de forma substancial na elaboração da proposta ou na compreensão do serviço.

Dessa maneira, julgo improcedente a impugnação nesse ponto, mantendo-se o modelo de integração e o quantitativo previsto no planejamento.

XII Da qualificação técnica e das parcelas de maior relevância

As impugnações são parcialmente procedentes quanto à redação e a determinadas parcelas utilizadas na comprovação da capacidade técnica.



O Relatório Técnico reconheceu como adequadas e materialmente relevantes as experiências relacionadas, entre outras, a aerolevantamento, ortofoto, MDT, imagens frontais, base cartográfica, chaveamento, atualização territorial e sistemas SIG/CTM.

Especificamente quanto a MDT, MDS e curvas de nível, a Secretaria registrou que os produtos integram a mesma cadeia técnica de processamento altimétrico decorrente do aerolevantamento, possuindo relevância própria para o resultado pretendido. Assim, a exigência deverá ser mantida.

Quanto à Pesquisa de Campo, concluiu-se não ser necessária sua manutenção como parcela autônoma de comprovação de capacidade técnica.

Quanto à PGV, a Secretaria concluiu que, embora seu valor corresponda a aproximadamente 3,9939% do orçamento, há relevância técnica autônoma decorrente da aplicação de normas específicas, utilização de dados mercadológicos imobiliários e repercussão na arrecadação municipal, motivo pelo qual deverá ser mantida a comprovação de expertise anterior operacional na elaboração ou revisão de Planta Genérica de Valores.

Por fim, a área técnica reconheceu a necessidade de revisão geral da redação das parcelas para que sejam formuladas de maneira compatível com a exigência de experiência em serviços similares, e não mediante identidade absoluta com o objeto licitado.

Assim, acolho parcialmente as impugnações, para determinar:

- a) exclusão da Pesquisa de Campo como parcela autônoma de qualificação técnica;
- b) manutenção das exigências relativas a MDT, MDS e curvas de nível, conforme justificativa técnica;
- c) manutenção da comprovação de expertise em PGV, nos termos do Relatório Técnico;
- d) revisão das redações das parcelas de maior relevância, adequando-as ao critério de similaridade previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

XIII Dos atestados parciais

A Secretaria reconheceu que a expressão:

“Não serão admitidos atestados parciais ou atestados de serviços não concluídos”

Pode produzir interpretação ambígua, inclusive no sentido de exigir indevidamente que um único documento contenha todas as experiências técnicas pretendidas.

A finalidade da qualificação é comprovar capacidade efetiva em cada parcela relevante, não impor que a experiência pretérita reproduza integralmente a estrutura da nova contratação.

Acolho, portanto, as impugnações nesse ponto, determinando a revisão do item 7.5.4 do Edital e das disposições correspondentes do Termo de Referência, para explicitar



de maneira objetiva a disciplina dos atestados e evitar interpretação que vede, sem fundamento técnico, a utilização de documentos complementares.

XIV Do pedido de esclarecimentos e da equipe técnica

O pedido de esclarecimentos questiona a possibilidade de substituição do Tecnólogo em Geoprocessamento e do Técnico Agrimensor por profissionais de nível superior com atribuições profissionais correspondentes.

A Secretaria reconheceu que a redação atual merece ajuste em razão da existência de profissionais de nível superior cujas atribuições podem abranger as atividades previstas para essas funções.

A definição da equipe deve observar as atribuições profissionais efetivamente necessárias para a execução, sem criar restrição meramente nominal quando outra formação legalmente habilitada puder satisfazer a mesma necessidade técnica.

Diante disso, **acolho parcialmente o pedido de esclarecimentos**, determinando que o Edital e o Termo de Referência sejam retificados nos itens pertinentes ao **Tecnólogo em Geoprocessamento e ao Técnico Agrimensor**, de forma a admitir profissionais de formação diversa quando possuírem atribuições profissionais legalmente compatíveis com as atividades exigidas, conforme avaliação e redação técnica a ser consolidada pela Secretaria requisitante.

XV Do Índice de Endividamento Geral (IEG) $\leq 0,50$

As impugnações sustentam ausência de motivação para exigência do $IEG \leq 0,50$. A Secretaria, ao reexaminar a modelagem, complementou a motivação do requisito.

O relatório relaciona o índice ao valor estimado de R\$ 6.171.920,75, ao prazo de execução de 18 meses, à execução mediante medições sucessivas, à necessidade de antecipação de despesas pela contratada e à manutenção contínua de equipes, equipamentos, infraestrutura e tecnologia.

A área técnica concluiu que o limite de 0,50 constitui parâmetro destinado à análise da estrutura patrimonial e à mitigação do risco de descontinuidade da execução por fragilidade financeira.

Consequentemente, não acolho a pretensão de exclusão do $IEG \leq 0,50$, mas deverá, contudo, a motivação desenvolvida no Relatório Técnico ser incorporada aos documentos retificados, conforme expressamente determinado pela Secretaria.

XVI Da infraestrutura de hospedagem, nuvem e servidores

A primeira impugnação aponta conflito entre o item 6.2.7.2, que impõe obrigações de hospedagem à contratada, e o item 6.4.2, que atribui ao Município disponibilização de infraestrutura.



A Secretaria esclareceu que as disposições dizem respeito a momentos distintos, durante a implantação, a contratada deverá manter o ambiente e disponibilizar os dados necessários à implementação. Ao final, considerando que a solução é *on premise*, a estrutura será instalada nos servidores municipais, proporcionando autonomia sobre dados e software. Não se reconheceu, portanto, contradição material.

A área técnica admitiu, todavia, que a redação do item 6.2.7.2 pode ser aperfeiçoada para deixar essa divisão de responsabilidades mais clara.

Assim, julgo improcedente a alegação de incompatibilidade material, mas determino a retificação redacional do item 6.2.7.2 do Termo de Referência, exclusivamente para conferir maior clareza à distribuição temporal das responsabilidades de infraestrutura.

XVII Do reajustamento

A primeira impugnação procede quanto à ausência de identificação expressa do índice de reajustamento.

A Secretaria reconheceu a necessidade de correção e definiu como tecnicamente adequado o índice indicado no Relatório Técnico como INCC/FGV – Coluna 39 (Supervisão e Projetos), em razão de sua aderência à estrutura de custos predominante da contratação.

Também foi recomendada a inclusão da metodologia de cálculo e a indicação expressa da data-base do orçamento.

Nesse ponto, acolho a impugnação, determinando a retificação da minuta contratual e dos demais documentos aplicáveis para:

- a) indicar expressamente o índice de reajustamento definido pela área técnica;
- b) indicar a data-base do orçamento estimado; e
- c) disciplinar objetivamente a metodologia de cálculo do reajustamento, nos termos indicados no Relatório Técnico.

XVIII Dos quantitativos e do questionário cadastral

A primeira impugnação identificou divergência entre as expressões “perímetro urbano e povoados” e “perímetro urbano e área de expansão”, bem como divergência entre a quantidade de perguntas indicada na planilha e o detalhamento previsto no TR.

A Secretaria reconheceu que a expressão “povoados”, constante do item 6.2.4.3, foi empregada equivocadamente, uma vez que os estudos consideraram o perímetro urbano e a área de expansão.

Também reconheceu que a planilha orçamentária realizou totalização inadequada dos quesitos relativos aos imóveis edificadas e lotes vagos, devendo ser especificada corretamente.



Trata-se de inconsistências redacionais e de consolidação quantitativa que deverão ser saneadas.

Por conseguinte, acolho a impugnação nesse ponto, para determinar:

- a) substituição, no item 6.2.4.3 do TR, da referência a “povoados” pela expressão correspondente à “área de expansão do Município”, conforme planejamento;
- b) retificação do item 4.4 do Apêndice A – Planilha Orçamentária, para descrever corretamente os quesitos aplicáveis aos imóveis edificados e aos lotes vagos.

XIX Da publicidade do Estudo Técnico Preliminar

Não procede a alegação de irregularidade decorrente da ausência inicial do ETP entre os anexos publicados.

A Secretaria registrou que o estudo existia e integrava a fase preparatória, tendo posteriormente sido disponibilizado no portal eletrônico municipal por razões de transparência.

Assim, julgo improcedente a impugnação neste ponto.

XX .S. Da natureza do objeto, modalidade, critério de julgamento e prazo

As primeira e segunda impugnações questionam o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia e, por consequência, a modalidade, o julgamento por menor preço e o prazo utilizado.

A Secretaria manteve integralmente o enquadramento, pois o ETP classifica o objeto como serviço comum de engenharia e a análise técnica demonstra que as atividades predominantes estão relacionadas à engenharia cartográfica, geodésia, topografia, aerofotogrametria e geoprocessamento, com produtos previamente definidos e parâmetros objetivamente verificáveis de cobertura, resolução, escala, quantidade, formatos e estrutura dos dados.

A complexidade operacional não impede o caráter comum quando os padrões de desempenho, qualidade e aceitação podem ser previamente definidos e objetivamente verificados.

A Secretaria também concluiu pela adequação da modalidade concorrência, do critério de menor preço global e do prazo adotado, afastando o enquadramento como serviço especial de engenharia.

Assim, julgo improcedentes as impugnações neste ponto, mantendo-se a natureza do objeto, a modalidade, o critério de julgamento e os fundamentos correspondentes.

III – DISPOSITIVO



Ante o exposto, **ADOTANDO** os fundamentos e conclusões constantes do Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Mobilidade como parte integrante da motivação deste ato, **DECIDO**:

I – CONHECER das impugnações apresentadas por **Filipe Frederico da Silva Ferracin, EGL Engenharia Ltda e Nankin Serviços e Construções Ltda**, bem como do pedido de esclarecimentos apresentado, por versarem sobre disposições do instrumento convocatório;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A 1ª IMPUGNAÇÃO, apresentada por Filipe Frederico da Silva Ferracin, exclusivamente nos pontos em que o Relatório Técnico reconheceu necessidade de alteração, especialmente quanto:

- a) à exigência documental relativa à propriedade dos softwares e códigos-fonte, com ajuste do item 9.6.4, “h”, do TR e do item 7.5.8, “b”, do Edital;
- b) ao procedimento do Teste de Conformidade, para inclusão de antecedência mínima de convocação, duração estimada e ordem dos módulos;
- c) à qualificação técnica, com exclusão da Pesquisa de Campo como parcela autônoma de comprovação e revisão das redações para observância do critério de similaridade;
- d) à redação relativa aos atestados parciais;
- e) à maior clareza do item 6.2.7.2 do TR quanto à infraestrutura de hospedagem;
- f) à definição do índice de reajustamento, data-base e metodologia de cálculo;
- g) à correção da expressão “povoados” no item 6.2.4.3 e do quantitativo/questionário constante do Apêndice A – Planilha Orçamentária;

e **JULGAR IMPROCEDENTES** as demais pretensões formuladas, nos termos da fundamentação desta decisão;

III – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A 2ª IMPUGNAÇÃO, apresentada por EGL Engenharia Ltda., exclusivamente quanto aos ajustes reconhecidos no procedimento do Teste de Conformidade, qualificação técnica, Pesquisa de Campo, redação das parcelas de maior relevância, disciplina dos atestados e demais pontos expressamente acolhidos no Relatório Técnico, e **JULGAR IMPROCEDENTES** as pretensões de:

- a) afastamento ou redução do percentual mínimo de 95% do Teste de Conformidade;
- b) afastamento da Categoria A do Ministério da Defesa;
- c) exclusão da exigência relativa a MDT, MDS e curvas de nível;
- d) exclusão da comprovação de expertise em PGV;
- e) afastamento do $IEG \leq 0,50$;
- f) parcelamento da solução, admissão de consórcio e subcontratação; e
- g) alteração do enquadramento do objeto, modalidade, critério de julgamento ou prazo, nos termos do Relatório Técnico;

IV – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A 3ª IMPUGNAÇÃO, apresentada por Nankin Serviços e Construções Ltda., apenas nos pontos expressamente alcançados pelas correções relativas à propriedade intelectual/códigos-fonte e pelas adequações de redação reconhecidas no Relatório Técnico, e **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos de:



- a) parcelamento ou segregação obrigatória da contratação;
- b) admissão de empresas em consórcio;
- c) afastamento da vedação à subcontratação;
- d) afastamento das funcionalidades setoriais vinculadas à multifinalidade do CTM;
- e) afastamento das demais condições cuja necessidade técnica foi confirmada pela Secretaria requisitante;

V – ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, reconhecendo-se a possibilidade de adequação das exigências referentes ao Tecnólogo em Geoprocessamento e ao Técnico Agrimensor, de forma a admitir profissionais de formação diversa quando legalmente habilitados e detentores de atribuições profissionais compatíveis com as atividades exigidas, devendo a Secretaria requisitante consolidar a correspondente redação no TR e no Edital;

VI – DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Mobilidade proceda à consolidação das alterações técnicas reconhecidas no Relatório Técnico Conclusivo nos documentos pertinentes da fase preparatória e no instrumento convocatório;

VII – DETERMINAR, concluído o saneamento técnico, a republicação do instrumento convocatório, com observância do prazo legal aplicável, considerando que parte das alterações reconhecidas alcança requisitos de habilitação, equipe técnica, procedimento do Teste de Conformidade e outras condições relevantes para a elaboração das propostas.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência aos interessados.

Cidade Ocidental/GO, 15 de outubro de 2026.

JEFFERSON
SACRAMENTO
BRANDAO:02012425160

Assinado de forma digital por
JEFFERSON SACRAMENTO
BRANDAO:02012425160
Dados: 2026.10.16 14:43:13 -03'00'

Jefferson Sacramento Brandão
Agente de Contratação
Município de Cidade Ocidental/GO